



PROCESSO Nº : 14235-2/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLNIZA
RESPONSÁVEL : MARCELO RIBEIRO ALVES E BENEDITO DE PINHO AMORIM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza. Parecer pela regularidade, com determinação legal e aplicação de multa.

PARECER Nº 1.502/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, referentes ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor (Secretária Municipal de Administração): **Adriana Sprey Pereira**
- b) Contador: **Luiz Rodrigo da Silva Bernardi**
- c) Controlador Interno: **Iraci Pereira Scheuermann**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 183/200-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Sra. Adriana Sprey Pereira, foi notificada para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 204/218-TCE/MT.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 220/225-TCE/MT, consignando a manutenção da seguinte impropriedade inicialmente apontada, qual seja:

1) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).

a) Não há cadastro de servidores e dependentes nos termos dos artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008;

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, exceto pelo apontamento relativo à ausência de cadastro de segurados e dependentes atualizado e confiável, conforme preconiza a Portaria MPS nº 403/08, artigos 12 a 15 (**LB 11**).

13. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedade, é sobressalente o aspecto

legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos atos de gestão, não possuindo a falha apontada o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinação ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

1) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).

14. A gestora argumenta que os dados cadastrais dos servidores efetivos ativos e dos inativos e pensionistas do Previ-Colniza estão armazenados magneticamente no SISPREV 9.0, e estão inclusive disponíveis para o Ministério da Previdência Social, tal como estabelece a legislação que obriga a disponibilidade das bases de dados cadastrais que serviram para a avaliação atuarial. E que o resultado do parecer atuarial demonstrou que os dados estavam satisfatoriamente completos para efeito do estudo.

15. Contudo, tais justificativas não devem prosperar, uma vez que como foi relatado pela Secex, que a defesa não apresentou nenhuma cópia por amostragem do cadastro dos segurados e dependentes, que inspirasse segurança e confiança e também nenhum documento que comprove a validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial.

16. Sobre esse assunto a Portaria MPS nº403/08 prevê de forma expressa e clara que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

17 E ainda, é válido ressaltar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 403/2008:

“Art. 15. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte à avaliação e reavaliações atuariais deverão permanecer

arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.”

18. Considerando que a avaliação atuarial tem por escopo estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, a existência de um cadastro completo e confiável é requisito imprescindível para a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo.

19. A falta de cadastro confiável gera grande instabilidade e imprecisão na elaboração dos planos de benefícios e custeio.

20. Assim sendo, permanecendo a impropriedade, considerando a necessidade de transparência, segurança, confiabilidade, solvência e liquidez dos regimes próprios de previdência social do servidor público, faz-se necessária a determinação a gestora para que providencie imediatamente a atualização do cadastro dos segurados e dependentes do Fundo de Previdência de Colniza, sendo cabível, ainda, a aplicação de multa, em razão da prática de ato com violação a norma legal.

21. Contudo, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, sobremaneira por se verificar a reincidência da conduta, tratando-se de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas.

22. Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de determinação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair

que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos às regras previdenciárias específicas, entre outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

24. No que tange à constatação de uma irregularidade, malgrado a natureza grave a ela imputada, não possuem a mesma o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata de falha que não configurara dano ao erário, tampouco desestabilizará a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

25. Sem dúvida, as irregularidade em questão não podem ser desprezada, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações a gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

26. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora **Sra. Adriana Sprey Pereira**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/07;

b) pela aplicação de multa a Sra. Adriaa Sprey Pereira;

b.1) em razão de infração a norma legal, com fulcro no art. 289, II e III, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010), devidamente majorada em razão da reincidência nas irregularidades apontadas;

c) pela determinação a gestora, ou a quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) organize e realize a atualização do cadastro de todos os servidores e dependentes municipais do Fundo de Previdência de Colniza, conforme artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08, bem como, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que comprove a validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial e cópia por amostragem do cadastro dos segurados e dependentes;

d) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de maio de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Geral Substituto